

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: PREGÃO 29/2020

TIPO: MENOR PREÇO

Referência: Recurso Administrativo

Recorrente: CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI

Recorrida: PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO FUTURA DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COMO MEDIDA DE ENFRETEAMENTO À COVID 19.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Presencial nº 29/2020, realizada em 13/08/2020 demonstraram interesse no registro de preços do objeto as empresas: MED CENTER COMERCIAL LTDA, GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, BEAGÁ HOSPITALAR EIRELI, PRÓ-LIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, BH LABORATÓRIOS LTDA, MÓBILE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA.-ME, ZIRICO MÓVEIS EIRELI, FeD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME, EQUIPAR MÉDICO E HOSPITALAR LTDA, JMF COMÉRCIO EIRELI-ME, POLY ESCOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Face a classificação para etapa de lances do item 14 (monitor cardíaco) a empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI foi desclassificada em razão do modelo cotado Creative K12 não atender à especificação do edital no quesito capacidade modular para expansão de pelo menos dois parâmetros.

Conforme ata de julgamento da sessão a empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI manifestou intenção de recorrer contra a sua desclassificação no item 14 (monitor cardíaco) em decorrência da especificação do

produto cotado.

Passemos a análise do recurso administrativo e contrarrazões apresentadas.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Em síntese a Recorrente interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação considerando ser equivocada a decisão desta Pregoeira quanto à análise do item 14 e sua desclassificação por “suposta” falta de capacidade modular.

Apresenta partes do manual do equipamento especificado na proposta de preços (Creative, modelo k12), onde alega com base na página 29 do referido manual a existência de “projeção de duas entradas para módulos plug-ins” de acordo com a necessidade do usuário.

Considera ter sido prejudicada por sua desclassificação equivocada, requerendo reforma da decisão que o desclassificou, pondo fim ao presente certame, considerando não ter tido oportunidade de ofertar o melhor preço.

III – DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

A empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. considera que o pedido da Recorrente não deve ser considerado, uma vez que tal aparelho possui registro provisório na Anvisa e não atende a solicitação técnica contida em edital quanto a disposição de capacidade modular para expansão de parâmetros (Pelo menos 2). Argumenta que a imagem do manual apresentada em recurso, página 20, não mostra a lateral do monitor, onde usualmente ficam os espaços para inserção de módulos. Alega que a figura do manual constante da página 22 se refere a monitor da série II, diferente do apresentado na figura anterior (série I).

Salienta que em visita a site do fabricante é possível visualizar que além do modelo monitor k12 também existe o k12 Superview, que de fato seria de estrutura modular. Considerar acertada a desclassificação da Recorrente e que seja mantida a decisão

de vencedora da Recorrida.

IV- DAS APRECIÇÕES E DECISÃO DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Em respeito aos preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e conformidade com o artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao ato convocatório.

Cumpre-se inicialmente ressaltar o objeto em discussão é um equipamento hospitalar de total desconhecimento técnico por esta Pregoeira. Desta forma visando cumprimento ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas apresentadas, considerando que razões e contrarrazões apresentadas pelos interessados não foram suficientes para esclarecimentos quanto a real existência de disponibilidade de capacidade de expansão de pelo menos 2 parâmetros no modelo de monitor cardíaco apresentado pela empresa Recorrente, esta Pregoeira solicitou a apresentação de amostra do referido item.

Na data agendada uma amostra do aparelho especificado foi apresentado pela empresa Recorrente: *MONITOR MULTIPARÂMETRO – FABRICANTE: SHENZHEN CREATIVE MEDICAL, MODELO K12*, conforme fotos a seguir:





Em simples análise do monitor apresentado nota-se a apresentação de parâmetros básicos pré-configurados sendo eles: ECG, RESP, NBP SPO2, TEMP, IBP1 e IBP2 (PNI). Visualmente é possível notar logo abaixo do IBP 1 e 2 duas caixas fechadas com a descrição acima nominadas IBP 3 e IPB 4, o que conforme manual apresentado demonstram se tratar de pontos opcionais para capacidade de implementação de expansão modular.

O relatório de fotos, junto a toda a documentação, foi encaminhado à Secretaria Responsável para análise quanto ao atendimento das especificações contidas em edital pelo aparelho apresentado.

Entretanto a Secretaria, em sua resposta emitida em 01 de outubro de 2020, não conseguiu certificar a real possibilidade de expansão de parâmetros no aparelho em análise de forma a garantir uma decisão acertada desta Pregoeira. Conforme documento emitido pela SMS a documentação foi devidamente analisada por profissional, médico da rede municipal, quanto a capacidade de expansão modular e o mesmo considerou não ser capaz de afirmar a existência de expansão de capacidade modular em razão dos pontos estarem tampados, julgando ser necessário um engenheiro elétrico para tal afirmação. No mesmo despacho manifesta sobre análise do termo de referência quanto a especificação do item monitor cardíaco, apontando parâmetros pré-configurados essenciais para atendimento à pacientes em tratamento da COVID 19 que não foram especificadas em edital, como a capnografia e pressão não invasiva.

Neste sentido a Secretaria Municipal de Saúde, na responsabilidade de suas atribuições considera prudente o cancelamento do item monitor cardíaco do referido

processo licitatório para revisão da especificação contida no termo de referência e após realização de novo certame, caso julgue necessário.

Desta forma considerando a necessidade de um termo de referência que descreva a real necessidade do Município para aquisição do monitor multiparametro e ainda a urgência de finalização do processo para aquisição de outros itens constantes deste, DECIDE este município:

Cancelar o item, realizar a revisão do descritivo e encaminhar nova licitação, com as correções orientadas por profissional da área.

João Monlevade, 02 de outubro de 2020.

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO
Pregoeira Oficial
Município de João Monlevade